

PROJETO DE LEI N° 071/2015

**AUTOR: SEBASTIÃO PEDRO DA VITÓRIA E
DEMAIS VEREADORES.**

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE DISPO
NIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS PARA ATENDIMENTO AOS IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, COOPERATIVAS DE CRÉDITOS, CASAS LOTÉRICAS, AGÊNCIAS DOS CORREIOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS QUE SE DISPUSEREM À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT.

PARECER

1. O presente projeto de Lei tem por finalidade dispor sobre a manutenção do direito de acessibilidade, que via de regra, também se engloba como obrigação municipal.

2. Trata-se de relevante movimentação legislativa tendo em vista que no município de Campo Novo do Parecis há uma



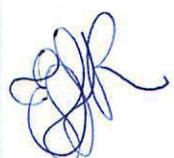
demandas significativas de pessoas que utilizam cadeira de rodas, sendo portanto, oportuno que se tenha uma legislação com este fim.

3. Destarte, a ação abordada possui importância acentuada, pois na verdade se trata de uma valiosa inovação jurídica no âmbito deste município, que tende a fomentar o direito constitucional de acessibilidade a qual condiciona que, na construção de todos os espaços, na formação de todos os produtos e no planejamento de todos as prestações de serviços deva-se pensar e permitir que os cidadãos com deficiência possam ser seus usuários legítimos e dignos.

4. Por todo este contexto, observa-se que a obrigação de prover todos os instrumentos e adaptações necessárias para a efetividade do princípio e do direito à acessibilidade, compete à sociedade em geral, bem como aos legisladores que devem agir de modo a garantir este direito que está também agregado aos valores constitucionais do princípio da igualdade, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal.

5. Não menos importante, em caso semelhante, é primordial ressaltar que, iniciativa legislativa semelhante já foi objeto de indagação frente ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, que pesquisado sobre a possibilidade de uma iniciativa parlamentar que tratasse da instalação de caixas eletrônicos adaptados para cadeirantes e pessoas com baixa estatura, se posicionou pela viabilidade jurídica da propositura (PARECER IBAM-041/2014):

6. Ainda sobre os pareceres exarados por este nobre instituto, asseveramos a existência do parecer nº 1163/2013, que questionou a competência legislativa sobre iniciativas garantidoras do direito de acessibilidade, demonstrando que em determinado município a intenção,



via projeto de lei de iniciativa parlamentar, visava reservar acentos para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, vejamos parte das manifestações do parecer:

"Indaga a consulente sobre a viabilidade e legalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar, que versa sobre a reserva de assentos para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida".

..."Por todo o exposto, entendemos que o projeto se apresenta viável..." (PARECER IABM- 0414/2014)

7. Sendo assim, por simetria, observa-se a possibilidade desta demanda.

8. Por fim, considerando que o Município deve-se adequar aos parâmetros mencionados no Projeto, vejo que esta propositura é favorável aos anseios sociais e encontra-se em plena consonância com as normas superiores, estando apto para regular tramitação.

Este é o parecer S.M.J.

Campo Novo do Parecis/MT, 20.08.2015


Everly S. Rosiak
OAB/MT 17.866-O
Advogada